



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

041/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º42/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 42/2025, que autorizar a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Sant'Ana do Livramento, Rio Grande do Sul. O crédito será destinado à aquisição de equipamentos e material permanente, conforme descrito na rubrica 08.02.10.302.0234.3864, com recurso proveniente de transferência especial da União (Recurso 2706).

Destacamos que esta análise se restringe aos aspectos contábeis, considerando a documentação anexa, sem abranger questões jurídicas ou relacionadas ao processo legislativo, que não são de competência deste setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, *fl.02*, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte de recurso *706, essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial, *fl. 11*.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Vale ressaltar que a decisão de aprovar ou rejeitar será dos vereadores, no exercício da função legislativa, e nada impede que o projeto prossiga sua tramitação regular, obedecendo às formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 24 de março de 2025.

Álvaro Couto Monson
Contador (CRC/RS-094473/O-9)